



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1670 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Direito de utilização a tempo parcial de bens imóveis (timeshare) e serviços análogos

Tipo de problema: Rescisão do contrato

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago, 3.000,00 euros, acrescido de reparação por danos morais.

SENTENÇA Nº 457 / 2023

PRESENTES:

Reclamante no processo

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada com aviso de receção e com a advertência que o julgamento se faria sem a sua presença, não tendo comparecido nem se tendo disponibilizado para o fazer.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1. Em 03.02.2023, o reclamante e a sua mulher, ----, celebraram contrato de prestação de serviços de turismo (Contrato número 16318-doc.1) com a empresa ----, mediante o pagamento de 3.000,00 € (três mil Euros).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. Entretanto, após análise criteriosa do conteúdo formal do contrato assinado, foram constatadas divergência de entendimento quando em comparação com o que lhes havia sido prometido de forma verbal na entrevista de apresentação dos produtos oferecidos (que culminou com a sua assinatura).
3. Assim, em 13.02.2023, o reclamante formalizou, por meio de Carta Registada (doc.2) e e-mail, o pedido de cancelamento do referido contrato, dentro do prazo legal, que foi devidamente aceite pela empresa, conforme informado por e-mail e por telefone por funcionários da empresa (----).
4. Contudo, até à presente data, a reclamada ainda não procedeu ao reembolso dos 3.000,00 euros pagos, sendo que em nenhum momento se recusou a empresa a fazê-lo, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago pelo serviço que lhe foi vendido e nunca lhe foi prestado até à presente data.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo serviço que lhe foi vendido e nunca foi prestado até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 07 de Novembro de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)